

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.444, DE 2025

Apensados: PL nº 3.608/2025 e PL nº 7.059/2025

Institui a Política Nacional de Água Segura para a Amazônia, estabelecendo diretrizes, instrumentos e mecanismos de cooperação federativa para garantir o acesso universal à água potável e ao saneamento básico em comunidades vulneráveis, insulares, rurais e tradicionais da Amazônia Legal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Água Segura para a Amazônia, com a finalidade de assegurar, de forma continuada, o direito fundamental de acesso à água potável e ao saneamento básico para comunidades situadas na Amazônia Legal que estejam em condição de vulnerabilidade hídrica ou sanitária.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – escassez hídrica: a situação caracterizada por:

- a) ausência de sistemas públicos ou comunitários de abastecimento de água;
- b) poços e fontes hídricas contaminadas por poluentes químicos, biológicos ou resíduos da atividade humana;
- c) ocorrência de eventos climáticos extremos, incluindo seca sazonal ou estiagem prolongada;
- d) isolamento geográfico que comprometa o fornecimento regular de água potável;

II – água segura: aquela que atende aos padrões de potabilidade definidos pela legislação sanitária vigente;



III – comunidades vulneráveis: populações indígenas, ribeirinhas, quilombolas, extrativistas, assentamentos rurais, agrovilas e demais povos e comunidades tradicionais, incluindo aquelas situadas em territórios insulares, áreas rurais sem acesso à rede geral de abastecimento, localidades isoladas ou de difícil acesso logístico, e comunidades com histórico de contaminação de fontes hídricas.

Art. 3º A Política Nacional de Água Segura para a Amazônia é regida pelas seguintes diretrizes:

I – universalização progressiva do acesso à água potável e ao saneamento básico como condição para a dignidade, saúde e permanência das populações em seus territórios;

II – garantia o acesso universal à água potável e ao saneamento básico de forma segura e sustentável;

III – prioridade às comunidades indígenas, ribeirinhas, quilombolas, extrativistas e demais povos e comunidades tradicionais;

IV – redução das desigualdades urbano-rurais e entre áreas insulares e continentais no acesso à água potável;

V – respeito à diversidade territorial e cultural, com aplicação de soluções tecnológicas adequadas à realidade local;

VI – promoção de tecnologias alternativas e de baixo impacto ambiental, como fossas ecológicas, biodigestores e sistemas de evapotranspiração;

VII – adequação tecnológica às realidades locais, observando critérios de eficiência, simplicidade e robustez operacional;

VIII – desenvolvimento de planos de manejo participativos para Áreas de Proteção Ambiental (APA) em territórios insulares;

IX – atuação intersetorial e cooperação federativa entre União, Estados, Municípios e comunidades;

X – articulação federativa e integração com políticas de saúde, saneamento, habitação rural, meio ambiente e desenvolvimento regional;



XI – inclusão de comunidades ribeirinhas, indígenas, quilombolas e tradicionais no planejamento de políticas públicas;

XII – participação comunitária, promoção da participação social, da transparência e do controle social nas ações e investimentos da política;

XIII – fomento ações de educação ambiental e participação cidadã nas decisões sobre infraestrutura e preservação ambiental;

XIV – garantia sustentabilidade operacional e manutenção dos sistemas implantados;

XV – prevenção de doenças de veiculação hídrica e promover saúde pública;

XVI – fortalecimento a presença do Estado em áreas rurais, insulares e isoladas;

XVII – transparência e monitoramento contínuo.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Água Segura para a Amazônia:

I – reduzir as desigualdades urbano-rurais e insulares no acesso à água potável;

II – acelerar a implantação de soluções descentralizadas de abastecimento e tratamento;

III – garantir sustentabilidade operacional e manutenção dos sistemas implantados;

IV – prevenir doenças de veiculação hídrica e promover saúde pública;

V – fortalecer a presença do Estado em áreas rurais, insulares e isoladas;

VI – garantir o acesso universal à água potável e ao saneamento básico em comunidades insulares;

VII – promover o manejo ambiental sustentável em áreas de proteção ambiental.



Art. 5º Serão priorizadas, para fins de implementação imediata:

I – áreas rurais e insulares sem acesso à rede geral de abastecimento de água;

II – comunidades tradicionais, incluindo ribeirinhas, indígenas, quilombolas e extrativistas;

III – localidades isoladas ou de difícil acesso logístico;

IV – assentamentos rurais e agrovilas;

V – comunidades com histórico de contaminação de fontes hídricas;

VI – áreas com maior densidade populacional sem acesso a água potável e esgotamento sanitário;

VII – áreas afetadas por atividades turísticas em crescimento sem estrutura adequada;

VIII – áreas classificadas como Áreas de Proteção Ambiental com planos de manejo pendentes.

Parágrafo único. A definição e atualização das áreas prioritárias observará dados oficiais, diagnósticos territoriais, critérios sanitários, climáticos e de vulnerabilidade socioambiental.

Art. 6º São instrumentos e ações estratégicas da Política Nacional de Água Segura para a Amazônia:

I – o levantamento técnico e georreferenciado das comunidades da Amazônia Legal em situação de escassez hídrica ou déficit de saneamento, com base em critérios sanitários, climáticos e de vulnerabilidade socioambiental;

II – a implementação de sistemas simplificados, sustentáveis e adequados de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água potável, considerando a realidade territorial e cultural das comunidades beneficiadas;

III – a disponibilização de tecnologias sociais de purificação e tratamento domiciliar e coletivo da água, incluindo filtros de alta eficiência,



sistemas de captação de águas pluviais e outras soluções de baixo custo e manutenção acessível;

IV – a instalação de estruturas físicas permanentes ou móveis, como cisternas, reservatórios, poços artesianos seguros, estações de tratamento e unidades fluviais de abastecimento;

V – a implantação de sistemas de abastecimento de água com captação, tratamento e distribuição;

VI – a instalação de fossas ecológicas, biodigestores ou tecnologias equivalentes de saneamento;

VII – criação e finalização de planos de manejo ambiental para Áreas de Proteção Ambiental;

VIII – a capacitação de agentes comunitários, moradores e gestores locais para a operação, manutenção preventiva e gestão participativa dos sistemas implantados;

IX – a realização de campanhas educativas sobre uso racional da água, prevenção de doenças hídricas, vigilância sanitária e conservação dos recursos hídricos;

X – o monitoramento contínuo da qualidade da água, da efetividade dos sistemas implantados e dos indicadores de saúde e bem-estar nas comunidades atendidas;

XI – incentivo à produção científica e à aplicação de soluções desenvolvidas por instituições de ensino superior da região.

Art. 7º A Política priorizará a implantação de soluções descentralizadas, adequadas à escala comunitária, incluindo, entre outras:

I – poços tubulares ou escavados, com proteção sanitária;

II – sistemas simplificados de captação superficial;

III – Estações de Tratamento de Água compactas ou modulares;

IV – sistemas de cloração, filtração e desinfecção apropriados;

V – tecnologias sociais de tratamento de água;



VI – soluções móveis ou emergenciais, quando necessário;

VII – fossas ecológicas, biodigestores e sistemas de evapotranspiração;

VIII – sistemas de captação de águas pluviais.

§ 1º As tecnologias adotadas deverão observar critérios de baixo custo, baixo impacto ambiental, facilidade de operação e manutenção local.

§ 2º É vedada a implantação de sistemas sem previsão de operação, manutenção e monitoramento.

Art. 8º Os sistemas implantados no âmbito desta Política deverão contar com:

I – plano simplificado de operação e manutenção;

II – capacitação de operadores locais ou comunitários;

III – fornecimento regular de insumos essenciais;

IV – apoio técnico periódico do poder público.

Parágrafo único. A ausência de plano de manutenção impede a caracterização do atendimento como solução adequada de abastecimento.

Art. 9º Fica instituído o monitoramento regular da qualidade da água dos sistemas implantados, com:

I – análises periódicas de parâmetros básicos de potabilidade;

II – registros acessíveis às comunidades atendidas;

III – mecanismos de alerta e correção em caso de não conformidade.

§ 1º O monitoramento poderá utilizar metodologias simplificadas e tecnologias digitais apropriadas.

§ 2º Os dados consolidados deverão ser integrados aos sistemas oficiais de informação.

Art. 10º A coordenação da Política caberá à União, por meio de órgão designado pelo Poder Executivo Federal, com atuação articulada com:



I – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

II – Ministério dos Povos Indígenas;

III – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

IV – Ministério da Saúde, por meio da SESAI e da Vigilância em Saúde Ambiental;

V – Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI;

VI – Estados e Municípios da Amazônia Legal;

VII – Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade (Ideflor-bio);

VIII – universidades públicas e organizações da sociedade civil;

IX – Ministério das Cidades.

Art. 11. Fica instituído o Comitê Interfederativo de Acompanhamento da Política Nacional de Água Segura para a Amazônia, com a seguinte composição:

I – representantes dos órgãos federais envolvidos;

II – representantes dos governos estaduais e municipais da Amazônia Legal;

III – representantes de povos indígenas, comunidades tradicionais e sociedade civil organizada.

§ 1º O Comitê será responsável por deliberar sobre prioridades de execução, acompanhar indicadores de impacto e avaliar os resultados da política.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a composição, funcionamento e competências do Comitê no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 12. A União instituirá o Painel Nacional de Água Segura na Amazônia, em plataforma pública digital, contendo:



I – diagnóstico atualizado das áreas com escassez hídrica e déficit de saneamento;

II – indicadores de acesso à água potável e cobertura das ações do programa;

III – dados sobre contaminação de fontes hídricas por poluentes ou atividade ilegal;

IV – cronograma de implementação das ações previstas;

V – relatórios técnicos e financeiros das ações realizadas;

VI – dados consolidados do monitoramento da qualidade da água.

Art. 13. A Política será financiada com recursos oriundos de:

I – dotações orçamentárias da União, consignadas anualmente na Lei Orçamentária;

II – Fundo Nacional de Saúde, Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e Fundo Nacional de Meio Ambiente;

III – Fundo Amazônia, acordos de cooperação internacional e doações;

IV – compensações ambientais e recursos oriundos de sanções ambientais;

V – fundos públicos vinculados ao saneamento, saúde ou desenvolvimento regional;

VI – cooperação com estados, municípios e organismos nacionais ou internacionais;

VII – parcerias com instituições públicas de pesquisa e extensão.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. As ações previstas nesta Lei serão integradas às políticas públicas de saúde, assistência social, meio ambiente, saneamento



básico, habitação rural, proteção aos povos indígenas e desenvolvimento regional.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado **KENISTON BRAGA**
Presidente

